

Processo nº: 1.071.551
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mariana
Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito Municipal de Mariana

À Secretaria da 1ª Câmara

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Mariana, no período de 20/5/2019 a 31/5/2019, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

No relatório às fls. 48 a 91, a equipe de servidores responsável pela auditoria sugeriu que fosse dada à Prefeitura Municipal a oportunidade de celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com este Tribunal, nos termos dispostos no art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

Acolhendo a sugestão da equipe de servidores responsável pela auditoria, no despacho à fl. 95, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, para que se manifestasse sobre a proposta de celebração de TAG com este Tribunal.

Em 6/8/2019, à fl. 98, o Prefeito Municipal de Mariana, a Procuradora Geral do Município de Mariana, Inez Nezolda Gomes de Lima, e o Secretário Municipal de Fazenda de Mariana, José Carlos Sampaio de Castro, concordaram em celebrar TAG com este Tribunal. Além disso, apresentaram a documentação às fls. 99 a 378, com o propósito de demonstrar que estão em andamento, no Município, várias medidas para o saneamento dos achados de auditoria apontados nos presentes autos.

Em 19/8/2019, à fl. 380, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que analisasse a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Mariana, pela Procuradora Geral do Município de Mariana e pelo Secretário Municipal de Fazenda de Mariana e, ao final, elaborasse minuta de TAG.

Em 9/1/2020, às fls. 381 a 394, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM) concluiu que a documentação apresentada pelos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Mariana não comprova, por ora, a regularização de qualquer dos achados de auditoria apurados *in loco* pela equipe de servidores deste Tribunal. Desse modo, propôs, às fls. 395 a 398, minuta de TAG, na qual todas as “propostas de

encaminhamento” contidas no relatório de auditoria foram transformadas em metas a serem cumpridas pela administração municipal. Acrescento que a 2ª CFM deixou em aberto, na minuta de TAG, os prazos para o cumprimento das metas, sob a justificativa de que eles devem ser estabelecidos consensualmente.

Feitos esses esclarecimentos, manifesto-me de acordo com o estudo realizado pela 2ª CFM às fls. 381 a 394. Quanto à minuta de TAG apresentada por aquela Coordenadoria às fls. 395 a 398, informo que ela foi incorporada no anexo a este despacho com algumas alterações de redação, alterações essas que visaram apenas conferir maior clareza às cláusulas do TAG, sem interferir, contudo, no conteúdo das metas/obrigações a serem pactuadas com a Prefeitura Municipal de Mariana.

Diante do exposto, determino a intimação do Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, proponha os prazos dentro dos quais a administração municipal poderá cumprir as metas estipuladas no TAG, **tomando como base a minuta anexada ao presente despacho**.

O Prefeito Municipal de Mariana deverá ser informado de que os prazos para o cumprimento das metas devem ser propostos em **datas certas, específicas**, como feito no TAG celebrado entre este Tribunal e a Prefeitura Municipal de Três Corações (Processo nº 1.058.727) e no TAG celebrado entre este Tribunal e a Prefeitura Municipal de Itá de Minas (Processo nº 1.066.503), **respeitando-se a data limite de 31/12/2020**, correspondente ao término da gestão.

Por fim, o Prefeito Municipal de Mariana, também, deverá ser informado de que, em relação à meta “promover, de forma continuada, investimentos na capacitação de fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e a melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização”, foi fixado, por iniciativa deste relator, o prazo de 31/12/2020, tendo em vista que essa meta, por envolver a capacitação **continuada** dos servidores que atuam na administração tributária, exigirá **acompanhamento** deste Tribunal até o término da atual gestão. Em outras palavras, o Prefeito Municipal de Mariana deverá, de forma periódica, prestar informações a este Tribunal sobre a capacitação de servidores até o final de sua gestão.

A Secretaria da 1ª Câmara deverá intimar o Prefeito Municipal de Mariana **por via postal e por e-mail ou fac-símile** e deverá disponibilizar àquele cópias deste despacho, inclusive da minuta em anexo, do relatório técnico às fls. 381 a 399 e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



acórdãos proferidos nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 1.058.727 e nº 1.066.503.

Ao final, os autos deverão ser devolvidos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

ANEXO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Mariana, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e cobrança dos tributos próprios.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, neste ato representado pelo **Conselheiro Durval Ângelo Andrade**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 379.112.876-00 e relator dos autos de Auditoria nº 1.071.551, e a **Prefeitura Municipal de Mariana**, neste ato representada pelo **Prefeito Municipal Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 042.714.956-89, com fundamento no art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011, na Resolução nº 12/2008, e na Resolução nº 14/2014, ambas as resoluções deste Tribunal, resolvem celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização pela Prefeitura Municipal de Mariana dos apontamentos apurados em auditoria realizada naquele Município, a qual deu origem ao Processo nº 1.071.551, e, desse modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E PRAZOS

Com vistas à regularização dos achados de auditoria apontados nos autos de nº 1.071.551, a Prefeitura Municipal de Mariana se compromete a cumprir as metas e os prazos abaixo especificados.

ACHADO DE AUDITORIA: a legislação tributária não está consolidada, nem adequada, nem disponibilizada de forma adequada.	
metas a serem cumpridas	prazos
Implantar normas e procedimentos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas, em conformidade com o art. 212 do Código Tributário Nacional e com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.	a definir

Divulgar em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), com destaque para o da Prefeitura Municipal, toda a legislação tributária do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: ausência de revisão adequada da Planta Genérica de Valores (PGV).	
metas a serem cumpridas	prazos
Revisar a PGV instituída pela Lei Municipal nº 1.608/2001, tendo em vista que é recomendável ao Município revisá-la a cada ciclo máximo de 4 anos, nos termos da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades. Encaminhar, com base no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, projeto de lei à Câmara Municipal, propondo a revisão da PGV, para que essa retrate, de forma adequada, a realidade imobiliária do Município e contemple possíveis valorizações ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observados os seguintes aspectos: (1) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para essa atividade técnica; (2) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1 e NBR 14653-2 da ABNT); (3) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme art. 30, § 4º, da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades; e (4) previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da PGV, em observância ao princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	a definir
Promover levantamento da perda de arrecadação do IPTU em razão da ausência de correção dos valores venais dos imóveis ocorrida nos últimos 5 exercícios e realizar o lançamento e a consequente cobrança dos valores residuais apurados nos exercícios subsequentes ao do levantamento, efetuando a cobrança de forma escalonada, para não prejudicar a capacidade contributiva dos devedores.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: ausência de priorização de recursos para a administração tributária municipal.	
metas a serem cumpridas	prazos

Prever e executar, após a realização de levantamento das reais necessidades da unidade orçamentária relacionada à fiscalização e tributação, em dotação orçamentária específica, subfunção 129, nos termos da Portaria nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, montante de recursos suficientes para custeio e investimentos em ações de aparelhamento e modernização da administração tributária, devendo isso constar nas peças orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) para os próximos exercícios.	a definir
Promover, de forma continuada, investimentos na capacitação de fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e a melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização.	<u>31/12/2020</u>
Investir recursos em veículos, em computadores e em sistemas informatizados com configurações suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal.	a definir
Promover a recondução, às suas respectivas funções, dos fiscais de tributos que se encontrarem no exercício de atividades não afetas à fiscalização tributária (desvio de função) ou cedidos a outros órgãos ou entidades públicas.	a definir
Promover a revisão da política de provimento e remuneração do cargo de fiscal de tributos, observados os seguintes critérios: (1) instituição da exigência de nível superior para provimento do cargo; (2) previsão de atribuições ao cargo adstritas à administração tributária, com destaque para aquelas previstas nos títulos III e IV do Código Tributário Nacional; (3) admissão por concurso público e para carreira específica de fiscalização tributária; (4) elaboração de projeto de lei com o novo plano de carreira, caracterizado pela previsão de remuneração fixa e variável, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados.	a definir
Estruturar a administração tributária municipal com setor específico para o exercício eficiente das atividades de lançamento, cobrança do crédito, fiscalização, cadastro de contribuintes e dívida ativa, formado por servidores legalmente habilitados e em número suficiente para a realização dessas atividades.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: cadastro imobiliário não fidedigno.	

metas a serem cumpridas	prazos
Estabelecer, no organograma do poder executivo municipal, setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes e viabilizar economicamente sua implementação.	a definir
Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que elas disponibilizem o acesso aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais existentes no Município. Caso não seja possível o acesso aos dados por meio de convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal com a previsão de obrigação acessória para que as concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa.	a definir
Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada no território do Município.	a definir
Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do Município, para orientar ações de recadastramento imobiliário.	a definir
Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes, provenientes, dentre outras fontes, de: (1) processos de fiscalização de obras e atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município; (2) procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; (3) acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; e (4) informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias solicitadas pelos contribuintes.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimento de maximização da arrecadação do ISS.	
metas a serem cumpridas	prazos

Implementar o planejamento das ações fiscais materializado num plano anual de fiscalização no qual deverão ser estabelecidos os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS e as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e a possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados.	a definir
Implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como ordem de fiscalização, termo de início de ação fiscal, relatório de fiscalização, notificação, auto de infração, entre outros, com vistas à automatização e ao maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.	a definir
Implementar controle efetivo sobre o sistema de nota fiscal de serviços eletrônica no qual deverão estar contempladas funcionalidades que possibilitem, no mínimo, os seguintes procedimentos: (1) registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive daqueles optantes do simples nacional; (2) cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS; (3) crítica automática, efetuada pelo sistema, quanto à retenção ou não do ISS referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no Município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto; e (4) controle de guias emitidas e guias pagas.	a definir
Firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para fiscalização das empresas prestadoras de serviços optantes do simples nacional e obter certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do portal do simples nacional.	a definir
Implementar procedimentos com o propósito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do simples nacional, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para apuração do ISS devido.	a definir
Implementar programa permanente de fiscalização nas grandes empresas estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS, designando equipe de fiscais para realizar a fiscalização constante e continuada do maior contribuinte do Município, a empresa Vale do Rio Doce.	a definir

Realizar ações de fiscalização nas instituições bancárias localizadas no Município, comparando a movimentação econômica por elas declarada obrigatoriamente ao Banco Central com os seus demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF).	a definir
Realizar ações de fiscalização nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: (1) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (2) obtenção do movimento econômico mediante petição dirigida à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no livro adicional eletrônico; e (3) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta).	a definir
Apurar, em relação aos últimos 5 anos, as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município e promover a cobrança administrativa ou judicial do ISS devido.	a definir
Regulamentar, na legislação tributária, a obrigação acessória para que os contribuintes do ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito.	a definir
Implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes do ISS oriundo de operações realizadas com cartões de débito e crédito com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: inexistência da “progressividade fiscal” das alíquotas e da “progressividade no tempo” do IPTU.	
meta a ser cumprida	prazo
Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal que: (1) institua a progressividade de alíquotas para o IPTU sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à evidenciada no Imposto de Renda; e (2) institua as alíquotas para a aplicação do IPTU progressivo no tempo.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: a apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI não é realizada mediante processo regular.	

metas a serem cumpridas	prazos
Nomear nova Comissão de Avaliação Tributária com membros que possuam a qualificação técnica exigida pela Resolução nº 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).	a definir
Enviar projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que passe a constar, no Código Tributário Municipal, exigência para que os cartórios de registro de imóveis informem periodicamente à Prefeitura as transmissões de imóveis lavradas no Município.	a definir
Estruturar o setor de tributação e arrecadação, para que os lançamentos do ITBI sejam realizados mediante a instauração de processos administrativos.	a definir
Implementar procedimento normatizado para arbitramento do ITBI, no qual deverão ser estabelecidos como condicionantes da validade dos atos: (1) abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte; (2) aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; (3) ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior ou Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observado o princípio da segregação de funções; (4) comprovação de notificação ao contribuinte com a indicação de prazo e local para impugnação; (5) requerimento, formulado pelo contribuinte, de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e (6) avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: ausência de cobrança administrativa do crédito tributário.	
metas a serem cumpridas	prazos
Implantar a cobrança administrativa dos créditos tributários, instituindo setor específico para a cobrança sistemática e periódica desses créditos, com a adoção das normas e rotinas especificadas no relatório técnico de auditoria.	a definir
Controlar e gerenciar o resultado da cobrança administrativa dos créditos	a definir

tributários.	
Celebrar convênio com órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA e cartórios de protesto de títulos e documentos), para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores.	a definir
Na hipótese de projeto de lei em que se propõem o pagamento parcelado da dívida tributária pelo contribuinte e a anistia dos juros e multas, verificar se foram realizados estudos prévios sobre os impactos daquelas medidas na arrecadação municipal.	a definir
ACHADO DE AUDITORIA: ausência de cobrança judicial do crédito tributário.	
meta a ser cumprida	prazo
Implantar a cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa antes de findo o prazo prescricional.	a definir

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento de qualquer das metas acima estabelecidas poderá ensejar a rescisão do TAG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DAS METAS E DOS PRAZOS

Havendo motivo justificado, as metas e os prazos estabelecidos na cláusula segunda poderão ser alterados por iniciativa deste Tribunal ou mediante requerimento do Prefeito Municipal de Mariana, ouvido, em qualquer hipótese, o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações somente terão validade se aprovadas pela Câmara competente e homologadas pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada pela unidade técnica por meio de monitoramento, cabendo àquela encaminhar periodicamente relatórios ao relator dos autos de nº 1.071.551 e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO 1º – Quando determinada meta for cumprida, o Prefeito Municipal de Mariana deverá imediatamente informar o fato a este Tribunal e encaminhar documentação comprobatória da sua ocorrência.

PARÁGRAFO 2º – O relator dos autos de nº 1.071.551 poderá determinar a realização de diligências, a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIACÃO DO CUMPRIMENTO TAG

Findos os prazos estabelecidos na cláusula segunda, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o relator proporá ao Tribunal Pleno:

(1) o arquivamento dos autos de Auditoria e dos de Termo de Ajustamento de Gestão, se verificado o cumprimento das metas; ou

(2) a retomada da tramitação dos autos de nº 1.071.551, com a citação do(s) responsável(is) para apresentação de defesa, se verificado o descumprimento injustificado das metas.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Após a aprovação da Câmara competente e a homologação do Tribunal Pleno, o TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas e vigorará no período compreendido entre a data da publicação e o dia em que expirar todos os prazos estabelecidos na cláusula segunda, podendo a sua vigência alterada nos termos da cláusula terceira.

PARÁGRAFO 1º – Considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do TAG no Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 111/2010.

PARÁGRAFO 2º – Durante a vigência do TAG estará suspensa a prescrição do poder punitivo deste Tribunal em relação aos achados de auditoria verificados nos autos de nº 1.071.551, nos termos do art. 182-D, inciso II, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, acrescentado pela Resolução nº 17/2014.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2020.

Durval Ângelo
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Relator dos autos de nº 1.071.551

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal de Mariana